



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO PROCESSO E DO CONTRATO DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 054/2023-CMCC**

Modalidade: **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA, PARA ACOMPANHAMENTO, ASSESSORAMENTO E APOIO À FISCALIZAÇÃO, BEM COMO PARA ELABORAÇÃO DE PARECERES E PROJETOS, SOB DEMANDA, QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**

1. PREÂMBULO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sobre o nº 054/2023 – Tomada de preços, nº 003/2023, em 2 volumes, contendo 614 páginas, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia civil e elétrica, para acompanhamento, assessoramento e apoio à fiscalização, bem como para elaboração de pareceres e projetos, sob demanda, que atendam as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA, portanto, declara que analisou o processo em testilha, sob o manto da Resolução Administrativa nº. 11.410/2014/TCM-PA, art. 11, § 1, e o faz da seguinte maneira:

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Solicitação de Licitação enviada pelo Presidente da Câmara à CPL, solicitando a abertura de procedimento para contratação proposta, indicando a origem do recurso, prazo de execução, forma de pagamento, anexos e planilha descritiva, fls. 002-003;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 004;
- III- Relatório de cotação realizado no banco de preços, fls. 005-013;



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- IV- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 014;
- V- Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário, fls. 015;
- VI- Declaração de adequação orçamentária, fls. 016;
- VII- Termo de Referência, contendo: Objeto, Justificativa, local e prazo de execução, vigência, formalização do contrato, qualificação técnica, acompanhamento e fiscalização, responsabilidades, penalidades, valor, condições de pagamento, planilha descritiva da licitação, fls. 017-024;
- VIII- Termo de autorização de abertura da licitação realizado pelo Presidente da Câmara, fls. 025;
- IX- Autuação do processo pelo Pregoeiro em 30/11/2023, fls. 026;
- X- Portaria 58/2023, nomeia os membros para operacionalização da modalidade Pregão eletrônico e presencial, fls. 027-028;
- XI- Minuta do edital e seus anexos, fls. 029-082;
- XII- Despacho da CPL à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer, fls. 083;
- XIII- Parecer Jurídico aprovando a minuta do edital, fls. 084-092;
- XIV- Edital aprovado, fls. 093-146;
- XV- Aviso de licitação publicado em 29/12/2023, fls. 147;
- XVI- Primeira alteração do edital, fls. 148-150;
- XVII- Documentos de credenciamento da empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 23.002.667/0001-29**: 3º alteração contratual da sociedade, termo de autenticação, Cartão CNPJ, designação de representante, declaração de microempresa, certidão simplificada digita, fls. 151-164;
- XVIII- Documentos de credenciamento da empresa **MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA), CNPJ 22.162.038/0001-01**: Alteração contratual da sociedade, Termo de autenticação, Ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, Declaração de enquadramento de ME, documentos pessoais da engenheira, Cartão CNPJ, fls. 165-181;
- XIX- Documentos de credenciamento da empresa **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 08.610.914/0001-86**: Declaração de enquadramento como ME, fls. 182;
- XX- Documento de habilitação da empresa **MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA), CNPJ 22.162.038/0001-01**: Declaração de recebimento do edital, Declaração que não emprega menor de 18 anos, Declaração de inexistência de fatos impeditivos e supervenientes, Alteração contratual da sociedade, Termo de autenticação, Ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, Declaração de enquadramento de ME, Cartão CNPJ, documentos pessoais da engenheira, Ficha cadastral do mobiliário, Certidão Negativa Federal, Certidão Estadual Tributária e Não Tributária, Certidão Negativa de Débitos Municipal, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Documentos de qualificação técnica, Atestados de capacidade técnica,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- Declaração de contratação futura, Declaração de indicação e disponibilidade de profissionais, Declaração de autorização de indicação de responsável técnico profissional, Declaração de que a equipe técnica não possui vínculo com o poder público, Declaração de equipe técnica, Balanço, Certidão Judicial Cível, fls. 183-256;
- XXI- Documentos de habilitação da empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 23.002.667/0001-29**: Declarações de representação, Declaração de superveniência, Cartão CNPJ, Certidão Negativa Federal, Certidão Negativa de Débitos Estudais, Certidão Positiva com Efeito de Negativa, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Documentos de qualificação técnica, Declaração de equipe técnica, Declaração responsável técnico autorizando sua inclusão na equipe técnica e ausência de vínculo com o poder público, Atestados de capacidade técnica, Balancete, Balanço, Declaração de idoneidade, fls. 257-355;
- XXII- Documentos de habilitação da empresa **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 08.610.914/0001-86**: Declaração de inexistência de fato superveniente, Ato constitutivo, Cartão CNPJ, Cartão SEMAD, Certidão Negativa Federal, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária, Certidão Conjunta Negativa, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Documentos de qualificação técnica e operacional, Atestados de capacidade técnica, Declaração de indicação e disponibilidade profissionais, Declaração individual de responsável técnica, Declaração de não existência de vínculo empregatício, Balanço, Certidão de Habilitação Profissional, Certidão Judicial Cível, Declaração de pleno conhecimento e concordância com o edital e seus anexos, Outras declarações, fls. 356-538;
- XXIII- Ata de abertura e julgamento de licitação, declarando as empresas ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 23.002.667/0001-29 e SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 08.610.914/0001-86, INABILITADAS e a empresa **MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA), CNPJ 22.162.038/0001-01, como HABILITADA**, fls. 539-542;
- XXIV- Publicação da Ata de abertura e julgamento de licitação, fls. 543-544;
- XXV- Recurso administrativo da empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 23.002.667/0001-29, fls. 545-569;
- XXVI- E-mails confirmando o recebimento da peça de recurso e encaminhando para as outras empresas participantes para contrarrazões, fls. 569-570;
- XXVII- Contrarrazões recursais da empresa MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA), CNPJ 22.162.038/0001-01, fls. 571-579;
- XXVIII- Análise de interposição de recurso, fls. 580-584;
- XXIX- Despacho do Presidente para análise do recurso apresentado pela empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 23.002.667/0001-29 e das contrarrazões apresentada pela empresa MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA), CNPJ 22.162.038/0001-01,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- fls. 585-586;
- XXX- E-mail encaminhando a decisão do recurso, fls. 587;
- XXXI- Aviso de abertura de propostas e publicação, fls. 588-589;
- XXXII- Proposta comercial da empresa MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA), apresentando o valor de R\$ 659.910,24 (seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), fls. 590-593;
- XXXIII- **Ata de sessão de licitação (Ata das Propostas), declarando a empresa MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA, como vencedora do certame com o valor de R\$ 659.910,24, fls. 594-595;**
- XXXIV- Despacho da CPL à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer, fls. 596;
- XXXV- Parecer Jurídico, fls. 597-601;
- XXXVI- Termo de homologação e adjudicação, fls. 602;
- XXXVII- Aviso de Homologação publicado, fls. 603;
- XXXVIII- Portaria 164/2024 nomeando a Fiscal de Contratos ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 604;
- XXXIX- **Contrato nº 2024.9043 – MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA, no valor de R\$ R\$ 659.910,24 (seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), fls. 605-612;**
- XL- Extratos de contrato, publicado, fls. 613;
- XLI- Despacho encaminhando processo ao Controle Interno, fls. 614.

3. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

4.1. Da escolha do procedimento – TOMADA DE PREÇO

Trata-se da análise da minuta de edital de procedimento licitatório, na modalidade de tomada de preços, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

civil e elétrica, para o acompanhamento, assessoramento, apoio à fiscalização bem como para elaboração de projetos, sob demanda para atender às necessidades do novo prédio da Câmara Municipal.

Ab initio cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refêm o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Lei nº 8666/93 (Lei Geral de Licitações) versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras ou serviços por meio de tomada de preço garantindo a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sobre exame o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) §2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso;

A licitação na modalidade de Tomada de Preços se destina à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º, Lei nº 8666/93).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421).

Assim, temos que o certame poderá ser agilizado sob a modalidade já referida - TOMADA DE PREÇO - possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas dos licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Após as análises das documentações juntada aos autos, no que tange a fase interna do referido procedimento administrativo verifico que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Observo ainda, que **a minuta de edital** encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a Câmara Municipal como interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que *trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, previsão do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço, devidamente respeitados o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a consecução dos atos.*

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

A minuta de edital também atende ao que determina o §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Corroborar para a aplicação da modalidade escolhida o Acórdão 649/2006 da Segunda Câmara em que diz: **A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93). Isso implica dizer que a licitação é presencial, o que por certo foi o que aconteceu.

Assim, conforme previsão do artigo 23, I, “b” diz que, cujos valores estão desatualizados:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I- Para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Portanto, a escolha da Comissão de Licitação para aplicação desta modalidade encontra-se regular, legal e aplicável ao caso concreto em face do objeto ora proposto e da compatibilidade do valor do certame com a modalidade escolhida que é de **R\$ 659.910,24 (seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos)**, cuja proposta será realizada por menor preço global.

5. . Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, há a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica, que pode ser contratada ou efetiva.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416). O qual foi devidamente cumprido, conforme visto em linhas supra, **sendo a Assessoria Jurídica especializada pelo prosseguimento do processo licitatório aposto.**

6. Do princípio da segregação de função

Ressalto inicialmente que o termo “*segregação de função*” nos processos licitatórios vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências, contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele se estabeleceu no ordenamento jurídico na condição de princípio.

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, *ab initio*, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, dentro da logística interna da Câmara, apesar da equipe responsável pelas compras ser bem pequena, todos possuem funções dentro do procedimento, assim como, as suas responsabilidades.

De forma que as partes participam desde a formação do procedimento, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise do por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.

7. Da análise da fase interna e externa

Extraí-se dos presentes autos que se fazem presentes, inicialmente a **motivação dos atos praticados**, bem como, a **cotação de preços**, em que a equipe realizou a pesquisa junto ao banco de preços, conforme descrição dos itens no Termo de Referência, estando em conformidade com as normativas do TCU que abaixo seguem colacionadas:

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da
Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000
Canaã dos Carajás - Pará
Página 9 de 10



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento às normativas do TCU demonstrando a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade do procedimento em questão.

Na fase externa, o edital foi aprovado pela Assessoria Jurídica e publicado na FAMEP, no Mural do Tribunal de Contas – TCM-PA, e no Portal de Compras Públicas cumprindo o princípio da publicidade e legalidade. Após, a ampla divulgação **recebeu propostas de empresas**, as quais já foram descritas em linhas acima. Insta salientar que houve proposição de recursos, contudo, o mesmo foi respondido e esclarecido pela equipe técnica.

Por fim, a contratação foi gerada à empresa **MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA, respeitando todos os requisitos imperativos do edital e da minuta do contrato.**

4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO PROCESSO

Face ao exposto, resguardado o poder discricionário do Gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, não vislumbro, até o momento, óbice ou máculas ao **prosseguimento do feito**, podendo gerar a despesa proposta, com a contratação das empresas vencedoras, conforme o contrato:

- 1) **Contrato nº 2024.9043 – MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA, no valor de R\$ R\$ 659.910,24 (seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos).**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 25 de março de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024